TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1013402-92.2017.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Maria das Neves Pereira Mendes

Requerido: Viação Estrela de Maua Ltda e outro

Classe - Assunto:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria das Neves Pereira Mendes move ação de reparação civil em razão de acidente de trânsito contra Viação Estrela de Mauá LTDA. Alega que em 17/09/2017 seu veículo Chevrolet Celta Life, de placa ANG6894, conduzido por Paulo Fernando Francelin, foi abalroado na lateral pelo coletivo da empresa ré quando transitava pela alça de aceleração da Rodovia Tales de Lorena Peixoto Júnior, sentido São Carlos a Américo Brasiliense, próximo ao KM 233+600 metros. Aduz que o local do acidente é bem iluminado e sinalizado, e que não havia intempéries climáticas que pudessem de alguma forma dificultar o trânsito. Relata que a culpa pelo ocorrido é exclusiva do réu, vez que adentrou a faixa, em atenção ao chamado de um passageiro, sem tomar as devidas cautelas. Aponta que os danos sofridos em decorrência da colisão alcançaram o montante de R\$ 4.838,00. Sob tais fundamentos, requer a) que seja julgada procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.838,00 referente ao custo de reparação do veículo; b) que seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita.

Contestação foi oferecida pela transportadora proprietária do ônibus, qual seja, a Transportadora Turística Suzano LTDA (fls. 39/47). Aduziu preliminarmente a necessidade de inclusão do Município de São Carlos no polo passivo da ação, vez que em razão de intervenção na prestação de seus serviços de transporte coletivo, o Município passou a assumir integralmente os TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

deveres que antes pertenciam à ré. Ademais, afirma que tal intervenção prejudica seu direito de

defesa, já que se encontra impedida de acessar os arquivos constantes nas dependências da

empresa. Requer a exclusão no polo passivo da empresa Viação Estrela de Mauá. Refuta as

alegações da autora arguindo que nos autos inexiste prova hábil que possa atribuir a culpa do

acidente ao condutor do coletivo. Acrescenta também que após a colisão, o fiscal da ré, Adriano

de Oliveira, compareceu no local e constatou que o motorista do Celta estava embriagado.

Contesta a quantia pleiteada com o fundamento de que a autora não logrou êxito em provar a

extensão dos danos experimentados. Assim, requer a) a intimação do Município de São Carlos

para que integre o polo passivo desta ação ou, alternativamente, a extinção do feito; b) a exclusão

da Viação Estrela de Mauá LTDA no polo passivo da ação; c) que seja a ação julgada

improcedente condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 68/72) alegando a falta de legitimidade da

contestante ante a ausência de liame processual desta com a ré. Impugna a inclusão no polo

passivo do Município de São Carlos, porquanto o acidente ocorreu em data anterior a intervenção,

e também porque a inclusão do Município, pessoa jurídica de direito público, é incompatível com

o preceituado no Art. 8 da Lei 9.099/95. Quanto ao mérito, aponta que a dinâmica do acidente

evidencia a culpa da ré, e contesta a alegação de que o condutor do Celta estava embriagado, já

que o Fiscal não procedeu a notificação à autoridade policial.

Despacho (fls. 116/117). Foi reconhecida a legitimidade ad causam da ré Viação

Estrela de Mauá e decretada a revelia, porquanto, devidamente citada, não ofertou contestação ou

justificou sua inércia. Foi acolhida a inclusão da contestante Transportadora Turística Suzano

LTDA no polo passivo da ação e negada a inclusão do Município de São Carlos para compor a

lide.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha da autora, Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Fernando Francelin, enquanto que a testemunha do réu Suzantur, Adriano de Oliveira, não compareceu (fls. 147/149).

A ré, Transportadora Turística Suzano LTDA, manifesta sua desistência em relação a uma nova audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha Adriano de Oliveira (fl. 153).

Homologação da desistência (fl. 154)

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da autora de Assistência Judiciária Gratuita ante a declaração de hipossuficiência de fl. 18.

A ação é PROCEDENTE em relação a ré Viação Estrela de Mauá LTDA, porquanto, devidamente citada, não ofereceu contestação, sofrendo assim os efeitos da revelia, nos termos do Art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cabe dizer que se trata da proprietária do ônibus, pág. 105.

Com relação a ré Transportadora Turística Suzano LTDA, a ação é procedente.

Com efeito, o conjunto probatório apresentado foi satisfatório no sentido de evidenciar o direito da autora. Vejamos: a) a análise da fotografia do veículo avariado (fl. 3) confere com sua narrativa sobre a dinâmica do acidente, haja vista que o local atingido pelo coletivo indica que certamente o veículo Celta trafegava em linha reta quando foi abalroado na lateral esquerda; b) o depoimento do informante Paulo, condutor do veículo Celta, reforçou a versão da autora, pois afirma que foi "fechado" pelo ônibus quando trafegava pela alça de aceleração da rodovia.

Nesse seguimento, acrescenta-se também que o réu não se desincumbiu do encargo de provar os fatos modificativos do direito da autora, porquanto se limita apenas a fazer alegações sem qualquer respaldo probatório. Ora, afirma que o fiscal que esteve no local logo após o ocorrido constatou sinais de embriaguez no condutor do Celta, todavia, nenhuma prova foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

produzida nesse sentido.

O réu é responsável, portanto, perante a autora.

Referente aos danos, o réu contesta os orçamentos que foram apresentados (fls. 10/15), no entanto não traz provas que evidenciem qualquer incorreção sobre os documentos. Ademais, cumpre dizer que foram trazidos diferentes orçamentos, e que eles não apresentam discrepância quanto ao valor mínimo e máximo. Desta forma, reputo que ficou comprovada sua veracidade.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar solidariamente a ré Viação Estrela de Mauá LTDA e Transportadora Turística Suzano LTDA a pagar à autora Maria das Neves Pereira Mendes, a importância de R\$ 4.838,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a data do acidente.

Deixo de condenar as rés em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95.

P.I.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA